

Coleção
Eduardo Espínola

Lauro Alves de Castro

**PRINCÍPIO DA
COOPERAÇÃO E A
FUNDAMENTAÇÃO
ANALÍTICA NO
CPC/2015**

Das Decisões às Postulações

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA DAS POSTULAÇÕES JUDICIAIS NO CPC/2015

3.1. CONTEÚDO JURÍDICO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS POSTULAÇÕES PROCESSUAIS: EXPOSIÇÃO DA CAUSA E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Como se verá adiante, as considerações a respeito de fatos e fundamentos jurídicos na petição inicial – inciso III do art. 319 do CPC/2015 –, da impugnação específica na contestação – art. 336 do CPC/2015 –, nos recursos – arts. 1.010, 1.016 e 1.021 –, assim como ocorre no dever de motivação e fundamentação analítica das decisões judiciais – §§ 1º e 2º do art. 489 do CPC/2015 –, indicam, claramente, a necessidade de que, durante a condução do processo, as partes devam apresentar, adequadamente, argumentos fáticos e jurídicos que fundamentem seus pedidos, ou refutem posicionamentos da parte adversa e do órgão julgador.

Tem-se no processo civil um caráter dialético, mediante o qual se vislumbra a importância e a imprescindibilidade da fundamentação dos atos postulatórios e das decisões judiciais, sendo o debate de ideias, com a afirmação do contraditório, inerente ao desenvolvimento da solução judicial dos conflitos, especialmente no cenário cooperativo no qual se insere o processo civil contemporâneo (art. 6º do CPC/2015).

A petição inicial é uma peça de suma importância que inaugura o processo, exercendo reconhecido papel de protagonismo. O conteúdo apresentado na minuta inicial deverá ser, no mínimo, inteligível, de modo a possibilitar a compreensão da pretensão jurisdicional ali descrita. Os requisitos da petição inicial estão dispostos no art. 319 do CPC/2015, tendo o legislador estabelecido o que esta deverá indicar.

Para a presente análise, interessa, especificamente, o disposto no inciso III do art. 319 do CPC: a petição inicial indicará “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”, representando, em outras palavras, a exposição da causa e da argumentação jurídica do postulante. Tal regramento, como se verá, detém próxima conexão com o cerne do presente estudo.

Ao elaborar sua minuta inicial, o autor expõe a causa de pedir, indicando os fatos jurídicos que embasam a sua postulação e a relação jurídica deles decorrentes, bem como os argumentos jurídicos e fundamentos normativos que embasam sua pretensão. No pedido, por sua vez, o postulante deverá delimitar o resultado prático que espera do provimento jurisdicional.

Nesse sentido, Guilherme César Ribeiro²¹⁴ entende que é pela articulação da causa de pedir que o objeto do processo é colocado diante do Judiciário para processamento e apreciação. Tanto é assim que a regra da congruência, prevista nos arts. 141²¹⁵ e 492²¹⁶ do CPC/2015, determina que o magistrado deve decidir a causa observando os limites propostos pelas partes.

Apenas os fatos essenciais deverão constar na petição inicial, de modo que os secundários não precisam fazer parte da narrativa²¹⁷. Quanto aos fundamentos jurídicos, que necessariamente se vinculam aos fatos essenciais, esses servem para respaldar o direito do autor à procedência das suas postulações. A leitura do art. 319 do CPC/2015, por sua vez, expõe a necessária relação entre fatos e a categoria jurídica na qual estes se enquadram e as consequências destes aos olhos do direito, de modo afinado com a postulação²¹⁸.

214. RIBEIRO, Guilherme César. Técnicas de elaboração da petição inicial do processo de execução. Revista de Processo - *RePro*. São Paulo, v. 282 (ago. 2018). p. 239.

215. CPC/2015: “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

216. CPC/2015: “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

217. Para José Carlos Barbosa Moreira, os fatos aos quais o autor da demanda atribui a produção do efeito jurídico visado são a *causa pretendi*. Em suas palavras, o autor leciona que: “Cada fato ou conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor, constitui uma *causa petendi*” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2007. p. 17-18).

218. Para Daniel Amorim Assumpção Neves, fundamento jurídico seria o liame jurídico existente entre os fatos e o pedido, que surge como a explicação, à luz do ordenamento jurídico, da

Para Otávio Augusto Dal Molin Domit²¹⁹, a definição de um fato como jurídico, decorre da sua coincidência com o suporte fático da norma invocada, motivo pelo qual, caso haja a modificação da norma aplicável, o novo suporte fático poderá transformar a circunstância antes descrita como essencial em secundária, e vice-versa.

Essa exigência de indicação que relaciona fatos e fundamentos jurídicos, apresentada no parágrafo acima, reflete o que estabelece a teoria da substancialização, acolhida no CPC/2015. A outra teoria seria a teoria da individualização que, por sua vez, teria como exigência apenas a afirmação do autor sobre qual a relação jurídica que fundamenta seu pedido, sem necessidade de vinculação aos fatos jurídicos²²⁰. Nesses termos, a diferença entre as teorias da substancialização e da individualização pode ser sintetizada da seguinte forma: cada uma dessas teorias procura dar prevalência a um aspecto distinto do fenômeno jurídico, eis que uma dá relevância aos fatos que fazem nascer a relação jurídica de que se extrai o pedido e a outra enfatiza a qualificação jurídica da situação afirmada pelo autor²²¹.

A adoção da teoria da substancialização, contudo, não parece esgotar o regramento do CPC/2015 sobre a exposição de fatos e fundamentos jurídicos do pedido na inicial. É que, com a vigência do novo diploma processual civil, já é possível identificar manifestações doutrinárias no sentido de que a leitura dos requisitos da petição inicial dispostos no art. 319 do CPC/2015, especialmente em seu inciso III, exigiria, para além da exposição da causa de pedir, a apresentação desta de forma clara, completa, coesa e vinculada²²². Essa compreensão sugere uma nova

razão pela qual o autor merece o que está pedindo a partir dos fatos que narrou (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 538).

219. DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura Novit Curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro / Otávio Augusto Dal Molin Domit*. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. - (Coleção o novo processo civil / coordenadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero) p. 269.
220. Conforme leciona Araken de Assis, no caso da teoria da individualização, a causa de pedir se completa pela identificação, na inicial, da relação jurídica de que o autor extrai certa consequência jurídica (ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 136).
221. VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *A causa de pedir nas ações de execução*. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas*. São Paulo: RT, 2002. p. 95-96.
222. Ao tratar sobre os requisitos da inicial, especialmente sobre a necessidade de fundamentação jurídica, Júlio Cesar Goulart Lanes é preciso ao lecionar que: "Não se quer e não se defende

interpretação da expressão “fatos e fundamentos jurídicos do pedido”, conforme o art. 319, III, do CPC/2015.

A partir dessa nova leitura, que adiante será exposta, se extrai a necessidade de que a exposição da argumentação jurídica componha o referido dispositivo, de modo que o inciso III do art. 319 do CPC/2015 não se restringiria à positivação da “causa de pedir”, mas também da argumentação.

Nessa vertente, deve-se diferenciar, apesar de não ser tarefa fácil²²³, fundamento jurídico que compõe a petição inicial e fundamento normativo utilizado pela parte em sua postulação, ou pelo juízo para decidir. Fundamentos jurídicos do pedido não se confundem com fundamentos normativos, uma vez que não há exigência de que o autor mencione os dispositivos normativos que respaldam seu pedido²²⁴. Nesse sentido, Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel²²⁵, entende que a alteração, em decisão, do fundamento legal que embasa os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, nos quais se enquadrariam mais de um dispositivo legal, não violaria o contraditório, tampouco consistiria em decisão surpresa (vedada pelo art. 10, CPC/2015).

Os fundamentos jurídicos, obrigatoriamente, compõem a causa de pedir, materializando a relação jurídica decorrente dos fatos apresentados²²⁶. Por outro lado, a alegação de determinado fundamento normativo

preciosismos, mas, ao mesmo tempo, pondera-se que a fundamentação jurídica deve ser apresentada a contento, ou seja, de modo claro e completo, evitando-se surpresas acerca das ‘margens da causa’, o que atrai consequências, por se tratar de um ônus do demandante” (LANES, Júlio Cesar Goulart. *Fato e direito no processo civil cooperativo*. São Paulo: RT, 2014. p. 159. (Coleção O Novo Processo Civil)). Na mesma linha, ao ressaltar a necessidade de qualificação jurídica nas petições iniciais, Júnior Alexandre Moreira Pinto defende que seria causa de inépcia, nos termos do art. 330 do CPC/2015, a ausência de qualificação jurídica. A relação entre fatos e fundamentos jurídicos deverá ser clara, coesa e vinculada, permitindo uma compreensão da parte adversa e do julgador sobre as questões tratadas, sejam elas fáticas ou jurídicas (MOREIRA PINTO, Junior Alexandre. *A causa petendi e o contraditório*. São Paulo: RT, 2007. p. 84).

223. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas*. São Paulo: RT, 2002. p. 32.
224. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 4. ed. em e-book baseada na 15. ed. impressa. São Paulo: RT, 2015. v. 1, [s/p].
225. RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira Rangel. *Jura novit curia e a vedação à decisão-surpresa*. Revista de Processo - *RePro*. São Paulo, v. 288 (fev. 2019). p. 172-173.
226. Sobre relação jurídica decorrente dos fatos jurídicos apresentados, Roberto Campos Gouveia Filho leciona que: “Somente um fato jurídico, em alguma de suas várias espécies, pode, no caso, gerar relações jurídicas. Sendo assim, se se afirma na inicial ter direito a algo, deve-se

na postulação não impede que o magistrado julgue a demanda com base em enquadramento normativo diverso²²⁷.

Outra distinção pertinente é a que se propõe entre argumentos e fundamentos jurídicos. Sobre a diferença entre argumentos jurídicos e fundamentação jurídica, Guilherme Rizzo Amaral²²⁸ expõe que não se deve confundir ambos, pois os argumentos seriam acessórios dos fundamentos jurídicos, de modo que apenas constituiriam (os argumentos) variações do discurso em busca de convencer o julgador ao acolhimento dos fundamentos jurídicos do pedido.

Pontue-se, por fim, que foi mantido com o CPC/2015 o brocardo *iura novit curia*²²⁹, lastreado na presunção de que o Juiz conhece o Direito independentemente do que é alegado pelas partes e afirmado pelo brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*, que representa a expressão “dai-me os fatos que darei o direito”. Contudo, como antecipado, deve ser ressalvada a necessidade de contraditório prévio em qualquer decisão que o juízo venha a lavrar²³⁰, nos termos do art. 10 do

dizer, para fins do mesmo dispositivo legal, o que gerou esse direito, ou seja, qual é o fato jurídico que o deu ensejo”. (GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *Como determinar a causa de pedir?* Disponível em: <<http://blogpontesdemiranda.blogspot.com.br/2011/07/embora-eu-nao-mais-queira-lectionar-as.html>>). Acesso em: 12 nov. 2017.

227. A propósito, dispõe o Enunciado 282 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC: “Para julgar com base em enquadramento normativo diverso daquele invocado pelas partes, ao juiz cabe observar o dever de consulta previsto no art. 10º”.
228. AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 593.
229. Segundo a relatora do REsp 1.280.825/RJ, Ministra Isabel Galotti: “Os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (*iura novit curia*), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção *jure et de jure* (artigo 3º da LINDB)”.
230. Entretanto, há jurisprudência do STJ em sentido contrário à ressalva estabelecida acima. Como se verifica do julgamento do EDcl no REsp 1.280.825/RJ, a 4ª Turma entendeu, por unanimidade, que a aplicação de lei não invocada pelas partes não violaria o art. 10 do CPC/2015, o qual positiva o princípio da não surpresa. Nesse sentido, o julgamento do REsp 1.280.825/RJ: “Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC). Ausência de ofensa. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. O ‘fundamento’ ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação – não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*. 3. O requisito do prequestionamento diz respeito apenas à fase de conhecimento do recurso especial. A orientação da Súmula 456 do STF (‘O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do

CPC/2015²³¹, bem como a exposição de forma clara, completa, coesa e vinculada dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados.

Como complemento, dentro do contexto das normas que estabelecem quais os requisitos das postulações, identifica-se outro dispositivo do Código aplicável às petições iniciais, contestações e recursos, que bem expõe a relação entre alegação e fundamentação jurídica, determinando que estas devem ser vinculadas. Trata-se do inciso II do art. 77 do CPC/2015²³², que positiva o dever das partes, procuradores e demais participantes do processo em não formularem alegações cientes de que destituídas do respectivo agasalho jurídico.

3.1.1. A exposição da argumentação fática e jurídica na contestação

A contestação é a peça processual apresentada pelo réu que é correlata à petição inicial. Nesses termos, surge como um dos principais instrumentos que concretizam o direito de defesa constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 5º, LV, da CF/1988²³³; dispositivo que, por sua vez, fundamenta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além de apresentar sua matéria de defesa, o réu deverá expor de forma adequada os aspectos fáticos e jurídicos que fundamentam a sua impugnação sobre a pretensão autoral, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir²³⁴. A contestação ainda deverá expor uma

recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o Direito à espécie⁹) foi incorporada como texto legal expresso pelo art. 1034 do novo CPC, segundo o qual 'Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito'. 4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.06.2017, DJe 01.08.2017).

231. Esse entendimento foi respaldado pela ideia de que o fundamento ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 seria o fundamento jurídico, presente na causa de pedir por meio da qualificação jurídica dos fatos invocados, não se confundindo com o fundamento normativo ou legal.
232. CPC/2015: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento".
233. CF/1988: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
234. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 538.

necessária coerência, de modo a guardar em seu conjunto um certo nível de homogeneidade e compatibilidade²³⁵.

O direito de defesa é contraposto ao direito de ação, pois, apesar de possuírem a mesma natureza, de modo a representar o direito à tutela jurisdicional, diferenciam-se quanto ao conteúdo. Pela contestação, o réu pretende desconstituir o direito alegado pelo autor na inicial²³⁶, incluindo a negativa dos fatos constitutivos do direito do autor e da respectiva consequência jurídica suscitada²³⁷.

O autor da demanda expõe a causa de pedir e a sua argumentação jurídica; a contestação é o instrumento no qual o réu deverá apresentar os fatos e a argumentação jurídica que refutam, diretamente, a causa de pedir e os fundamentos e argumentos jurídicos apresentados pela parte demandante na petição inicial. Há, contudo, hipóteses em que a causa de pedir não é refutada, quando a argumentação do réu se restringe à exposição de fatos modificativos da lide.

O réu precisa se atentar para as consequências de não refutar os fatos apresentados na inicial, pois, caso ele apresente sua impugnação de forma genérica, deixando de impugnar especificadamente os fatos arguidos pelo autor, haverá presunção de veracidade sobre estes. Nesses termos, é pertinente observar a regra da concentração de defesa, que se fundamenta na preclusão consumativa e exige que de uma vez só, na minuta de contestação, o réu apresente todas as matérias que tem em sua defesa, uma vez que, caso assim não o faça, também não poderá alegá-las posteriormente²³⁸.

O réu possui, ainda, o ônus de impugnar, de forma particular e direta, os fatos trazidos pelo autor, nos termos do art. 341 do CPC/2015²³⁹.

235. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 359.

236. AURELLI, Arlete Inês. A defesa do réu no novo Código de Processo Civil projetado. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). *Novas tendências do processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 2, p. 127.

237. SICA, Heitor Vitor Mendonça. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016. p. 1.004.

238. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 580.

239. CPC/2015: "Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

Esse ônus surge como mais uma concretização da cooperação no novo diploma processual civil, exigindo esforços do réu e refinando a técnica processual postulatória. Resta vedada a impugnação genérica que se restringe à negativa dos fatos da inicial, sem qualquer desenvolvimento argumentativo.

Conforme defende Zulmar Duarte, caso inexistisse o ônus de impugnação específica, poder-se-ia possibilitar ao réu, sem consequências, a mera negativa dos fatos afirmados pelo autor, o que iria de encontro ao que preconiza o princípio da cooperação²⁴⁰. Porém, tal postura em nada beneficiaria o sistema processual, que perderia em rendimento, tempo e recursos na apuração de fatos sobre os quais realmente não pende qualquer controvérsia.

Em síntese, a exposição das razões de fato e de direito feita no art. 336 do CPC/2015, assim como ocorre no caso dos requisitos da inicial – inciso III do art. 319 do CPC/2015 –, deve ser apresentada de modo adequado, haja vista a sua importância para o processo, permitindo uma compreensão da parte adversa e do julgador sobre as questões tratadas, sejam elas fáticas ou jurídicas.

3.1.2. Clareza e coerência

Como visto no tópico anterior, as postulações das partes não podem ser apresentadas de qualquer forma, haja vista a relevância dos seus efeitos e o protagonismo que elas exercem no processo judicial. Assim, é necessário que as partes e seus advogados apresentem suas demandas de modo claro, de forma a permitir a compreensão do seu conteúdo ao magistrado, às outras partes e à própria sociedade (quando o processo não tramitar em segredo de justiça), tendo em vista a natureza pública dos processos judiciais.

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão; II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial".

240. Nesse sentido, Zulmar leciona que o reforço do ônus de impugnação específica representa certo refinamento da técnica, no que exige mais dos esforços do réu, em clara decorrência do princípio da cooperação processual. Para ele, da cooperação processual descendem medidas contrafactuais, exigindo dos atores processuais novas posturas e afastando, por exemplo, a postura passiva do réu em não contribuir com a atividade jurisdicional (DUARTE, Zulmar. *Ônus da impugnação específica no novo CPC: o réu e a dúvida razoável*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/onus-da-impugnacao-especifica-no-novo-cpc-o-reu-e-a-duvida-razoavel-08022016>>).

José Joaquim Calmon de Passos²⁴¹, há muito, já lecionava que a formulação obscura ou ininteligível da causa de pedir ou do pedido implicaria na inépcia da petição inicial, o que respalda a afirmação de que a clareza surge como um requisito de admissibilidade da petição inicial²⁴².

Diante do CPC/2015, como visto no primeiro capítulo do presente estudo, o processo civil ganha contornos cooperativos. Nessa vertente, pode-se dizer que Fredie Didier Jr. encampa e desenvolve a lição de Calmon de Passos sobre clareza, vinculando sua exigência como mais uma consagração dos princípios da cooperação e da boa-fé²⁴³. O autor entende, nesse sentido, que a clareza estaria inserida no dever cooperativo de esclarecimento das partes, assim dispondo: “Dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia”²⁴⁴.

Essa constatação de enquadramento da ausência de clareza como hipótese de inépcia, por sua vez, parece trazer consigo a necessidade de observância ao art. 321 do CPC/2015, de modo que seja oportunizada à parte a emenda da petição inicial, quando esta tiver sido formulada sem observar o requisito da clareza, o que será mais bem desenvolvido em tópico específico adiante.

Outra afirmação da necessidade de clareza das postulações surge na ocasião do saneamento do processo, nos termos dos incisos II e IV do art. 357 do CPC/2015²⁴⁵. É que, nessa oportunidade, o juiz realiza

241. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3, p. 214.

242. Na mesma linha: TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 160.

243. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 735.

244. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 128-129.

245. CPC/2015; “Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I – resolver as questões processuais pendentes, se houver; II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar

um exame prévio da demanda a fim de analisar a clareza, a suficiência e a congruência da narrativa formulada, para, em seguida, delimitar as questões de fato e de direito relevantes para a causa²⁴⁶.

Nesses termos, com base no princípio constitucional da igualdade, a idêntica razão de exigência de clareza direcionada à petição inicial impõe a regra que veda a apresentação de contestação genérica por parte do réu²⁴⁷. Não parece existir justificativa, também, para que esse entendimento não se estenda às peças jurídicas recursais, que já são objeto de regramento de maior rigor, como se infere da regra da dialeticidade recursal.

Assim, entende-se que a reflexão deve alcançar não só as postulações inseridas nas petições iniciais, contestações e recursos, mas todas as demais postulações processuais. Não é uma mera formalidade que requisitos como clareza e coerência também estejam presentes no rol de exigências de fundamentação direcionadas aos pronunciamentos jurisdicionais²⁴⁸, o que é perceptível, inclusive, em previsão legal expressa (art. 298 do CPC/2015).

O pronunciamento claro e coeso das partes surge como necessário, também, para que o juízo possa discernir os termos apresentados e lavrar uma decisão suficientemente motivada. Se a postulação for genérica, dificilmente a decisão poderá expor um grau de qualidade de motivação satisfatório²⁴⁹. Sobre a questão, tratando sobre a fundamentação da decisão já sob a ótica do CPC/2015, pertinente a colocação de Júlio Cesar Goulart Lanes²⁵⁰: “Ao mesmo tempo, mas mais do que nunca, tem-se por

audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. [...]”.

246. MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 112-113.
247. Mais uma concretização do princípio da cooperação no novo CPC, que reforça a necessidade de clareza e de fundamentação das postulações, apresentadas pelas partes, seja no caso da petição inicial, contestação ou recurso, pode ser vista no art. 77, II, do CPC/2015, o qual estabelece não formularem alegações cientes de que destituídas de fundamentação jurídica.
248. Observar item 2.2 desta obra.
249. LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Coord. Fredie Didier Jr. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 219.
250. LANES, Júlio Cesar Goulart. *Fato e direito no processo civil cooperativo*. São Paulo: RT, 2014. p. 210. (Coleção O Novo Processo Civil)

evidenciado ser condicionante da adequada fundamentação o adequado diálogo processual²⁵¹.

Na mesma linha, Carlos Frederico Bastos Pereira²⁵², defende que todas as petições e postulações das partes devem ser compreendidas como projetos de sentença, aduzindo que a fundamentação adequada das decisões judiciais começaria pelo arco processual da demanda.

Para que o réu exerça seus direitos de ampla defesa e contraditório, deverá ter acesso a uma petição inicial que exponha uma argumentação jurídica clara, inteligível, de modo que a clareza aparece como um requisito necessário às postulações (incluindo a réplica) e, da mesma forma, como visto, surge como um requisito necessário à construção dos pronunciamentos jurisdicionais, exigindo dos magistrados objetividade na fundamentação.

Como visto, clareza e coerência são requisitos que se complementam. Há quem diga que a ausência de coerência na contestação seria apta a gerar consequência ao réu que postula de forma incoerente, autorizando o provimento de tutela de evidência à parte demandante. Nesses termos, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam que, caso não haja coerência na contestação, estaria constituído um abuso do direito processual de defesa, o que poderia dar lugar à antecipação de tutela com base na evidência em favor do autor.

No caso das decisões judiciais, existem instrumentos de combate direcionados àquelas que não sejam claras. Pode-se entender que omissão e obscuridade sejam antagônicos à clareza. Não seria um equívoco dizer, portanto, que os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015²⁵³, terão de ser opostos para suprir a ausência de clareza de

251. Esse é o pensamento de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart, que bem relacionam o diálogo e a fundamentação das decisões, indicando os dispositivos do CPC que permitem essa vinculação: “A sentença, por ser resultado de um diálogo pautado na lógica e na argumentação (arts. 7º, 9º, 10, 11 e 489, § 1º, IV), obviamente deve justificar as razões pelas quais os argumentos de uma das partes são rechaçados em prol da outra” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. *Novo curso de processo civil: tutelas dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: RT, 2017. v. 2, p. 25 [livro eletrônico]).

252. PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil* / Carlos Frederico Bastos Pereira: coordenadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. – São Paulo: Thomson Heuters Brasil, 2019. p. 75.

253. CPC/2015: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão

um pronunciamento jurisdicional. Com relação às postulações, contudo, esse controle deverá ser exercido pelo órgão julgador, que não deverá furtar-se de esclarecer e oportunizar à parte a possibilidade de adequar sua fundamentação ao mínimo grau analítico compreensível, antes de imputar ao jurisdicionado qualquer sanção.

As reflexões acima permitem a compreensão de que a necessidade de clareza e coerência nas postulações surge como uma das concretizações da eficácia dos princípios da cooperação, da boa-fé e do contraditório²⁵⁴, que consagram a participação efetiva das partes na construção dos pronunciamentos jurisdicionais, razão pela qual a observância desses requisitos não pode ser ignorada na elaboração das petições iniciais, contestações, peças recursais e demais postulações inseridas no contexto atual trazido pelo CPC/2015.

3.1.3. Dialeiticidade nos recursos e nas demais postulações

O contexto em que se insere o processo civil brasileiro, após a vigência do CPC/2015, prestigia o diálogo entre os sujeitos processuais e promove a ideia de um ambiente processual dialético. Essa constatação tem como base o desenvolvimento, observado nos dois primeiros capítulos, sobre a ideia do princípio da cooperação e do contraditório, especialmente diante da compreensão destes como instrumento de influência substancial na construção dos pronunciamentos jurisdicionais.

A exigência de dialeticidade, no ordenamento, já é bem conhecida no que se refere aos recursos. Como se detém dos arts. 1.010²⁵⁵,

sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

254. Nessa linha, Fredie Didier Jr. bem expõe que a clareza na exposição surge como uma exigência da boa-fé, da cooperação e do contraditório, pois haveria prejuízo das partes em objetar o que não compreendem (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 571). Em âmbito recursal, semelhante é a lição de Nelson Nery Jr. ao lecionar que: “sem as razões seria impossível se formar o contraditório, pois o recorrido não saberia o que rebater” (NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: RT, 2004. p. 177).
255. CPC/2015: “Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I – os nomes e a qualificação das partes; II – a exposição do fato e do direito; III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV – o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

1.016²⁵⁶ e 1.021²⁵⁷, todos do CPC/2015, os recursos de apelação, de agravo de instrumento e de agravo interno deverão impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, expondo as razões recursais defendidas, pautadas nos fatos e fundamentos jurídicos que instruem a pretensão recursal. Esse requisito vem sendo denominado pelos tribunais e pela doutrina de ônus de dialeticidade recursal, ao qual também são dadas as roupagens de regra e de princípio.

Para Dierle Nunes e Antônio Aurélio de Souza Viana, o ônus da dialeticidade gera um grande ganho técnico para um modelo participativo, uma vez que contribui com o impedimento da reprodução mecânica de arrazoados por advogados, a exemplo da simples cópia de peças processuais (e fundamentos) já utilizadas em outro momento do processo²⁵⁸.

Araken de Assis entende que o princípio da dialeticidade representa: “O ônus de o recorrente motivar o recurso no ato da interposição”. Para o autor, o recurso desprovido de causa hábil a subsidiar o pedido de reforma ou invalidação do ato impugnado, à semelhança do que ocorre na petição que forma o processo, revela-se inepto. É inadmissível o recurso interposto desacompanhado de razões²⁵⁹.

Na mesma linha, Nelson Nery Júnior²⁶⁰ identifica que a exposição dos motivos de fato e de direito, assim como o pedido de nova decisão em sentido contrário da decisão recorrida são necessários à admissibilidade recursal. Sobre o princípio da dialeticidade, o autor, ressaltando sua importância, leciona que: “Segundo este, o recurso deverá ser dialético,

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.

256. CPC/2015: “Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I – os nomes das partes; II – a exposição do fato e do direito; III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo”.

257. CPC/2015: “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

258. NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 397.

259. ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. p. 97.

260. NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: RT, 2004. p. 177.

isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal”.

Como fazem parte do processo, os recursos são regidos pelos mesmos princípios que conduzem o processo civil como um todo. Nesse sentido, no âmbito recursal, sempre estarão presentes, invariavelmente, o direito ao contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988 e arts. 7º, 9º e 10 do CPC/2015) e o dever de fundamentação analítica das decisões judiciais (arts. 10, 11 e 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015)²⁶¹.

Sobre o recurso de apelação, José Carlos Barbosa Moreira²⁶² leciona que a argumentação dos fundamentos de fato e de direito da apelação compreende a indicação dos *errores in procedendo*, ou *in iudicando*, ou de ambas as espécies, que demonstrem os vícios existentes na sentença, bem como a necessidade de pedido de reforma ou de decretação de nulidade. De outro lado, os recursos de agravo (interno e de instrumento) possuem previsões expressas que exigem das partes um maior zelo na elaboração das minutas recursais, como é o caso da necessidade de impugnação específica sobre os pontos da decisão recorrida.

Tais recursos, como se verá adiante, reputam observância à regra da dialeticidade, reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina, e que está positivada nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; dispositivo que determina que o relator não deverá conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ricardo Berzosa Saliba²⁶³, ao tratar sobre a dialeticidade, defende que, além de apresentar em sua impugnação razões que confrontem a defesa de suas teses com os fundamentos utilizados pelo julgador, a fim de demonstrar o desacerto, os recursos devem ser elaborados a partir de um enfrentamento claro, sucinto e inteligível da tese defendida. Ou

261. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. *Novo curso de processo civil: tutelas dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: RT, 2016. v. 2, p. 25 [livro eletrônico].

262. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 25 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 132.

263. SALIBA, Ricardo Berzosa. Direito, ônus e obrigação das partes de fundamentação nas razões recursais: Enunciados 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2017. v. 13, p. 452.

seja, para o autor, fora a necessidade de impugnação específica, as partes recorrentes também possuem o ônus de expor suas razões de forma clara, sucinta e inteligível.

O recurso no qual se verifica a ausência de fundamentação adequada não será admitido, tendo em vista a relevância na apresentação de razões pelas quais ele é interposto. Assim, um recurso não dialético é inadmissível²⁶⁴. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme as Súmulas 283, 284 e 287 da referida Corte²⁶⁵, que estabelecem a inadmissibilidade de recursos extraordinários e agravos fundamentados indevidamente.

A apresentação de um recurso não dialético imputa uma impossibilidade lógica para que o recorrido apresente contrarrazões. É por meio da devida exposição dos fatos e do direito invocado pelas partes que os órgãos jurisdicionais terão conhecimento das razões suscitadas para reforma do pronunciamento jurisdicional recorrido.

As razões recursais são imprescindíveis para apuração, pelo órgão julgador, da matéria levantada no recurso, bem como para que o recorrido tenha acesso aos elementos necessários à resposta, assegurando-lhe as garantias previstas no inciso LV do art. 5º da CF/1988. Trata-se, portanto, de exigência que tem respaldo constitucional interligado à garantia do contraditório.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça²⁶⁶, o respeito à regra da dialeticidade vem sendo constantemente empregado nas decisões, ora denominado como princípio, ora denominado como ônus, surgindo como recorrente fundamento utilizado para inadmissibilidade recursal: “À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso

264. A propósito, Humberto Theodoro Júnior defende a seguinte concepção: “Se o recurso for interposto sem a devida fundamentação, melhor sorte não terá quanto a sua aptidão” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III, p. 993).

265. STF, Súmula 283: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; STF, Súmula 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”; STF, Súmula 287: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

266. STJ, AgInt no AREsp 1.039.553/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.05.2017, DJe 26.05.2017.

especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo”.

A Corte especial, como adiantado, em alguns excertos, faz referência à regra da dialeticidade recursal como ônus²⁶⁷: “Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da ‘ratio decidendi’, pena de inobservância do ônus da dialeticidade”. Nessa vertente, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior leciona que a regra da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como de indicar as razões de fato e de direito em função das quais requer um novo julgamento²⁶⁸.

Para Alexandre Freitas Câmara, nos recursos excepcionais, o ônus da dialeticidade também decorre da necessidade de argumentação que as partes precisam apresentar para demonstrar a superação do entendimento estabelecido anteriormente, de modo que não basta a simples menção de que o entendimento deve ser superado. É preciso que ela apresente argumentos capazes de levar à superação²⁶⁹.

Há, ainda, manifestações do STJ cujas razões propõem uma relação entre dialeticidade, exigência de impugnação das premissas de motivação e estrutura de raciocínio positivada pelo art. 489, § 1º, do CPC/2015. É o caso do acórdão do AgRg no Agravo em Recurso Especial 524.124/SP²⁷⁰. Essa relação demonstra que os dispositivos do Código deverão ser

267. STJ, AgIntEDcl no PUIL 111, 1ª Seção, Rel. Min. Campbell Marques, DJe 08.11.2016.

268. ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. *A inércia argumentativa no processo civil brasileiro*. Tese de doutorado. PUC/SP. p. 299.

269. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 326.

270. “Em atenção ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. [...] para que haja efetiva impugnação dos fundamentos da decisão, não basta refutar as conclusões apresentadas, é imprescindível que se ataque as premissas, que constituem, de fato, a motivação da decisão. Observe-se que o atual Código de Processo Civil impõe a adoção desta estrutura de raciocínio nos incisos do § 1º, do artigo 489, quando prevê que não serão consideradas motivadas as decisões que limitem-se a indicar enunciados de Súmula, atos normativos, precedentes ou conceitos jurídicos indeterminados, sem apresentar as particularidades do caso concreto que justifiquem sua aplicação ao caso. Para que haja efetiva impugnação aos fundamentos da decisão, é imprescindível que sejam atacadas as premissas adotadas, que constituem a efetiva motivação da decisão. Destarte, a mera alegação de que não se aplica ao caso determinado entendimento associada a assertivas genéricas, que podem ser facilmente replicadas em qualquer recurso, ou a reiteração de argumentos

interpretados de forma a não ignorar as demais normas jurídicas que deste poderão ser extraídas, especialmente aquelas que o legislador teve o cuidado de indicar como normas fundamentais.

Há outro pronunciamento do STJ que bem ressalta a necessidade de dialeticidade das postulações²⁷¹. É o que se infere do AREsp 1.038.207/MG, em cujas razões consta que o novo Código de Processo Civil brasileiro exige dos operadores do direito, notadamente dos advogados e dos juízes, um maior compromisso com a fundamentação das postulações e das decisões, respectivamente. Nesses termos, não é suficiente, para o recurso, a alegação genérica de inconformismo ou vício do pronunciamento jurisdicional. Além desse cuidado com relação aos recursos, como visto, o CPC/2015 impõe às partes uma maior atenção à fundamentação e clareza das postulações.

Ainda sobre a necessidade de um incremento na qualidade argumentativa em sede recursal, Ricardo Berzosa Saliba²⁷² defende que as partes deverão expor, com simetria, aquilo que foi decidido com o exposto nas razões recursais, como forma de se perfectibilizar a garantia de máxima observância ao contraditório, fortalecido pelos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC/2015, cujas decisões, independente da natureza de interlocutória, sentença ou acórdão, deverão ser particularizadas e fundamentadas. A

já refutados, não constitui impugnação" (STJ, AgRg no AREsp 524.124/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.05.2016, *DJe* 31.05.2016).

271. Segundo a firme jurisprudência desta corte superior, o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido. Essa nova orientação normativa deve ser interpretada no atual contexto do processo civil brasileiro, que exige dos operadores do direito, notadamente dos advogados e dos juízes, um maior compromisso com a fundamentação das postulações e das decisões, respectivamente. Para os magistrados isso fica claro no § 1º do art. 489 do CPC/2015, que, em seus incisos, exemplifica padrões de motivação então usualmente utilizados em decisões judiciais que, por sua generalidade e abstração, não podem mais ser considerados como fundamentação adequada à resolução das demandas. Em contrapartida a essa significativa mudança de comportamento no ato de julgar, que tem por escopo o aperfeiçoamento da própria prestação jurisdicional, a norma processual também veio a exigir do advogado um maior esmero na elaboração de suas petições, especialmente no caso de irresignações recursais, para que contemplem argumentação apta a superar os fundamentos adotados no *decisum* impugnado. Nessa esteira, constata-se que o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 atribui ao conhecido princípio da dialeticidade a condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (STJ, AREsp 1.038.207/MG, Decisão monocrática, Min. Luiz Alberto Gurgel de Faria, 02.08.2017).

272. SALIBA, Ricardo Berzosa. Direito, ônus e obrigação das partes de fundamentação nas razões recursais: Enunciados 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2017. v. 13, p. 455.

relação apresentada pelo referido autor propõe uma sistematização dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC/2015.

Entretanto, há de se pontuar a necessária e relevante preocupação sobre a utilização dessa regra, de forma indevida, como mecanismo de jurisprudência defensiva, compartilhada por Marcos de Araújo Cavalcanti e Natália Peppi Cavalcanti²⁷³. Os autores chamam a atenção para as situações em que no juízo de admissibilidade do Tribunal é negado seguimento ao recurso especial por óbice à Súmula 7 do STJ, sem que se preste a justificação da incidência da súmula, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC/2015, incorrendo-se em uma decisão notadamente desmotivada. Exemplificam, nesse sentido, casos de recursos sobre esse juízo de admissibilidade genérico que deixam de ser apreciados por alegação de ausência de dialeticidade, gerando o que denominam de “beco sem saída” aos advogados.

No caso, ao que parece, a decisão genérica de admissibilidade deveria ser reformada por violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, seja pelo Tribunal de origem (via embargos ou agravo interno) ou pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da análise do agravo em recurso especial. Isso porque a impossibilidade de observância ao ônus da dialeticidade, na hipótese específica, resultou do caráter genérico como foi proferida a decisão, razão pela qual a exigência deverá ser observada com cautela e com uniformidade ao conteúdo apresentado nas decisões judiciais.

Ao tratar sobre a jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores, Paulo Henrique dos Santos Lucon²⁷⁴ leciona que a essência do contraditório, consistente na possibilidade das partes influenciarem no convencimento do magistrado sobre determinada questão de mérito, também deverá incidir sobre questões que determinem ou não a ocorrência de um julgamento.

Em outra vertente, a lógica da dialeticidade, a partir do pensamento de Nelson Nery Jr., aplica-se nas peças recursais, assim como nas peças

273. CAVALCANTI, Marcos de Araújo; CAVALCANTI, Natália Peppi. *O advogado no beco sem saída. Como impugnar especificamente uma decisão genérica?* Disponível em: <https://www.academia.edu/35972053/O_advogado_no_beco_sem_sa%C3%ADda_como_impugnar_especificamente_uma_decis%C3%A3o_gen%C3%A9rica>. Acesso em: 8 out. 2017.

274. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Panorama atual do novo CPC: volume 3*. Coordenadores: Paulo Henrique dos Santos Lucon, Pedro Miranda de Oliveira. - 1. ed. - São Paulo: empório direito.com: Tirant lo Blanch, 2019. p. 391.

inaugurais. Desse modo, a partir dessa interpretação, não parece um equívoco se pensar em aplicação da regra da dialeticidade incidente sobre as peças processuais originárias: “O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão”.

A regra da dialeticidade, como visto, é reconhecida por sua aplicação em face dos recursos, mas ao mesmo tempo não parece coerente limitar ou restringir essa regra limitá-lo ou restringi-lo à esfera recursal. A partir da análise dos conceitos apresentados por Araken de Assis e Nelson Nery Jr. expostos no presente item, identifica-se que o primeiro (Araken) apresenta exemplo relacionado à inépcia da petição inicial, enquanto o segundo (Nery) promove uma vinculação entre os termos dialético e discursivo, ressaltando, ainda, o contraditório. Ou seja, na essência do que se entende por dialeticidade, parece possível extrair elementos que são direcionados às demais postulações processuais.

Assim, para além da identificação de que a dialeticidade surge como um requisito pacificado pela Corte especial e pelos demais tribunais brasileiros para admissão dos recursos²⁷⁵, pelo menos a princípio, parece plausível o pensamento de que a exigência de dialeticidade também poderá produzir seus efeitos sobre as postulações originárias não recursais.

Nesses termos, a partir do tópico seguinte, buscar-se-á compreender se a mesma lógica adotada pelos ônus de dialeticidade recursal, que propõe uma postulação recursal de maior qualidade, com razões apresentadas de forma clara, discursiva e específica, poderá ser visualizada

275. “Processual civil. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Girocaixa fácil. Pertinência das suas cláusulas com a legislação civil e consumerista. Inadimplência não justificada. Manutenção da sentença que julgou parcialmente procedentes embargos do devedor. 1. Hipótese em que não se verifica no mútuo bancário em causa qualquer cláusula conflitante com a legislação civil e consumerista que justifique a sua modificação por decreto Judicial. 2. ‘O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes’ (REsp 1.244.485-ES, 2ª T., Rel. Ministro Castro Meira, julg. 10/05/2011, DJe 25/05/2011, votação unânime). 3. Recurso que se limita a fazer considerações genéricas acerca dos temas trazidos à apreciação do Poder Judiciário na ação, sem apontar objetivamente equívocos da r. sentença ao dirimir a lide. 4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelação não provida” (TRF-5ª Reg., Processo 08002400820154058001-AC/AL, 1ª Turma, Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 11.07.2017).

nas demais peças postulatórias que fazem parte do processo, ressalvadas as particularidades de cada uma. Reforça essa ideia, conforme se verá, o cenário do CPC/2015 trazido com o princípio da cooperação (art. 6º do CPC/2015) e a fundamentação analítica das decisões (art. 489, §§ 1º e 2º), desenvolvidos nos primeiros capítulos deste livro, que parecem promover reflexos na forma como as partes deverão apresentar suas postulações.

3.2. EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO SOBRE A POSTULAÇÃO DAS PARTES

Foi apresentada, no primeiro capítulo, uma análise dogmática do art. 6º do CPC/2015, que positiva o princípio da cooperação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente para identificar as exigências de conduta que são direcionadas aos sujeitos processuais. A partir dessa análise inicial, tratou-se sobre a eficácia normativa do princípio, no sentido de demonstrar sua influência sobre os dispositivos do Código que versam sobre os requisitos exigidos nas postulações das partes e sobre os pronunciamentos jurisdicionais.

Isso porque, conforme restou exposto, as normas jurídicas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Assim, não há subsunção dependente entre dispositivos de lei e normas jurídicas, de modo que um pode existir sem que haja o outro, sendo possível que dispositivos distintos em conjunto estabeleçam uma única norma, bem como que várias normas sejam extraídas de um único dispositivo.

Outra linha que parece reforçar a eficácia do princípio da cooperação sobre os dispositivos do CPC/2015 é a ideia do postulado hermenêutico da unidade do Código, já referendada, no sentido de que este deverá ser interpretado como um conjunto de normas orgânico e coerente, em forma de um todo normativo²⁷⁶. A interpretação de uma norma jurídica do novo CPC não poderá ignorar as demais normas jurídicas que deste podem ser extraídas, especialmente as normas que o legislador pátrio teve o cuidado de positivar como normas fundamentais de processo civil.

Os fundamentos acima respaldam a ideia de que o art. 6º do CPC/2015, conjugado com os arts. 319, III, 330, §§ 2º e 3º, 336, 525,

276. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1, p. 153.

§§ 4º e 5º, 550, §§ 1º e 3º, 917, §§ 3º e 4º, 932, III, e 966, § 6º, que estabelecem requisitos das postulações das partes, e com o art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, que representa o dever de fundamentação analítica das decisões judiciais, materializam uma norma jurídica direcionada às postulações das partes. Tal entendimento possibilita compreender que o princípio da cooperação, entre suas eficácias, estabelece ônus direcionados à conduta postulatória das partes no processo.

A relação do princípio da cooperação com os requisitos da postulação é referendada por Renata Vieira Maia²⁷⁷, que, ao discorrer sobre o art. 319, III, do CPC/2015, especialmente no que se refere aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, faz análise pertinente sobre os requisitos da petição inicial no processo civil contemporâneo:

Reconhece-se pelo princípio cooperativo (art. 6º) adotado pelo CPC/2015, que caberá também às partes, como forma de evitar decisões equivocadas ou que se enquadrem como decisões não fundamentadas (§ 1º, art. 489), explanarem suas razões de fato, demonstrando sua subsunção à norma jurídica que entende aplicável, evitando paráfrase, e quando for o caso, concretizar os fatos probandos aos conceitos abertos ou indeterminados, como também confrontar analiticamente a aplicação do caso concreto ao precedente jurisprudencial. E quando for o caso, demonstrar a superação do precedente.

Ao relacionar o princípio da cooperação com o dever de fundamentação analítica das decisões, José Eduardo de Resende Chaves Júnior afirma que a cooperação estaria inserida em toda troca comunicacional realizada pelos sujeitos processuais, produzindo sua eficácia não só sobre os atos processuais, mas especialmente sobre os atos de fala dos sujeitos processuais²⁷⁸. Uma grande contribuição do autor, que muito bem expli-

277. VIEIRA MAIA, Renata Christiana. *Processo civil brasileiro*. Coord. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 106.

278. Para o autor, a perspectiva linguística do princípio da cooperação teria papel importante para respaldar o viés discursivo do processo. Em seus termos: “Toda troca comunicacional é informada pelo princípio da cooperação, conforme demonstra o grande filósofo inglês da linguagem Paul Grice, para quem esse princípio da cooperação linguística se desdobra em várias máximas, tais como: (i) não apresentar mais informação do que a necessária; (ii) não afirmar nada sem prova ou com consciência de que é falso; (iii) restringir-se ao assunto pertinente e (iv) ser claro, conciso e ordenado, evitando-se a ambiguidade. O Novo CPC trouxe, em boa hora, o paradigma do processo cooperativo (art. 6.), que promove um envolvimento mais ético das partes. A cooperação, portanto, não afeta apenas os atos processuais, mas, sobretudo – como decorre do aporte de Grice – também os atos de fala de todos os sujeitos no processo. Essa perspectiva linguística, não propriamente retórica, é que deveria ser tomada